



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008271-35.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIG SEGUROS BRASIL S.A, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1008271-35.2024.8.26.0003 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Aig Seguros Brasil S.a

Apelado: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca da Capital

Voto 6.025-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA. Transporte aéreo. Extravio temporário de bagagem. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Indenização securitária paga em razão de atraso na entrega de bagagem. Direito à sub-rogação da seguradora aos direitos do segurado. Falha na prestação do serviço comprovada nos autos. Responsabilidade objetiva da requerida pelo extravio da bagagem. Requerida que não se desincumbiu de comprovar a existência de causa excludente de responsabilidade. Extravio temporário que não tem o condão de afastar o direito de ação regressiva. Precedente desta Câmara de Direito Privado. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 189/202) interposto por Aig Seguros Brasil S.a contra a r. sentença (fls. 181/184), cujo relatório se adota, proferida pelo MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da comarca da Capital, Doutora Samira de Castro Lorena, por meio da qual julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos materiais ajuizada pela autora, ora apelante, em face de Tam Linhas Aéreas S/A.

Irresignada, recorre a parte autora requerendo a reforma da r. sentença, sustentando em síntese: *“Ademais, a Apelada não alcançou êxito em suas argumentações, ou seja, a Companhia Aérea não demonstrou de fato que devolveu a bagagem aos segurados, pois, juntou aos autos telas sistêmicas produzidas de forma unilateral, codificada, o que dificulta assegurar a veracidade das informações por ela produzida. Importante frisar que os passageiros estavam em um país estrangeiro, não se mostrando razoável que passasse os dias que estava no exterior esperando por sua bagagem extraviada, por desídia da ré, que não logrou êxito em demonstrar que a mala foi entregue no local em que os segurados estavam hospedados e nem ao menos conseguiu comprovar a afetiva entrega da bagagem, tendo em vista, que juntou apenas telas sistêmicas”*. Aduz, ainda, que: *“Entender esta aquisição de bens, de itens*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

unicamente necessários, vestimentas e produtos de higiene, como incorporação patrimonial é dizer que a Companhia aérea está completamente isenta de provar tais prejuízos e forçar que os passageiros, que já adquiriu passagens aéreas a um custo elevado, dispenda de seus recursos financeiros involuntariamente. Dessa forma, à autora somente realizou o pagamento da indenização securitária aos beneficiários do seguro, em virtude dos danos causados pela companhia aérea, conforme o comprovante de pagamento acostado aos autos (fls. 76/77). Assim o interesse de agir da Autora se pauta na sub-rogação de direitos, consagrada no artigo 786 do Código Civil e na Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal". Pretende a reforma da r. sentença.

Às fls. 209/219, a parte apelada juntou suas contrarrazões, por meio das quais requer, em síntese, a manutenção da r. sentença, tendo em vista que a bagagem foi devolvida dentro do prazo previsto da Resolução da ANAC e da Convenção de Montreal, não havendo se falar em direito a indenização por dano material. Pleiteia a improcedência do apelo.

Consta oposição ao julgamento virtual do recurso.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 223).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com recolhimento do valor do preparo recursal pela ora apelante (fls. 209/219).

Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de dano material decorrente de extravio temporário de bagagem, a qual restou julgada improcedente.

Inconformada com a r. sentença, recorre a parte autora.

Respeitada a fundamentação da r. sentença, o apelo prospera.

Da análise dos documentos acostados aos autos,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

verifica-se que a companhia aérea não se desincumbiu do ônus de comprovar eventual excludente de responsabilidade, uma vez que admite o extravio temporário da bagagem, sendo o que basta para caracterizar a sua responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço.

Não se desconhece o quanto disposto no artigo 32, § 2º, II, da Resolução 400/2016 da ANAC, o qual prevê que o transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional. No entanto, a devolução da bagagem extraviada em voo internacional, dentro do referido prazo, não tem o condão de eximir a companhia aérea das consequências causadas com a falha na prestação de serviços, especialmente considerando que, em decorrência do extravio temporário, sem perspectiva de devolução imediata, o segurado se viu obrigado a adquirir novos itens pessoais, gerando a ele despesas que não havia programado.

Nesse sentido, transcrevo a seguir a ementa de recente decisão proferida por esta Câmara de Direito Privado em julgamento de caso análogo:

“APELAÇÃO. Ação regressiva de seguradora contra companhia aérea. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Indenização securitária paga em razão de atraso na entrega de bagagem. Sub-rogação da seguradora nos direitos e ações do segurado. Desvio de bagagem comprovado nos autos. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Inexistência de causa excludente de responsabilidade. Extravio temporário não afasta o direito de ação regressiva. Precedentes desta C. Câmara. Restituição que deve se limitar às compras efetuadas pelos beneficiários até a data de devolução dos pertences (06/11/2022). Seguradora recorrente que deliberadamente reembolsou as transações concretizadas após a entrega das bagagens. Neste ponto, o dever de ressarcir não pode ser estendido à companhia aérea apelada. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação. Recurso provido em parte”. Apelação Cível: 1027343-42.2023.8.26.0003; Relator Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/11/2024.

Diante desse contexto, restou demonstrado nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que os danos suportados pelo segurado decorreram de falha na prestação dos serviços fornecidos pela ré, ora apelada.

Da mesma forma, restou comprovado que a parte autora indenizou o segurado André Santana da Silva, conforme se observa no documento (fls. 76/77). Desse modo, ao realizar o pagamento de indenização securitária, a seguradora se sub-roga nos direitos do segurado, conforme previsão contida no artigo 786 do Código Civil (*Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.*).

Nesse contexto, diante da responsabilidade objetiva da companhia aérea e da comprovação do pagamento indenizatório despendido pela autora, reforma-se a sentença vergastada para julgar procedente a ação regressiva de danos e condenar a requerida ao pagamento da quantia paga pela requerente ao segurado.

Sobre o referido valor recairá correção monetária a contar do desembolso, e juros moratórios legais de 1% ao ano, a partir da citação.

Em razão da procedência da ação, por consequência, restam invertidos os ônus de sucumbência, mantidos os honorários advocatícios no percentual fixado na origem.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica